



**Conselho de Recursos Fiscais**

**Processo nº 105.153.2013-7**

**Acórdão nº 403/2015**

**Recurso HIE/CRF305/2014**

<b>Recorrente:</b>	<b>GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.</b>
<b>Recorrida:</b>	<b>JORGE ALVES DE SOUZA.</b>
<b>Preparadora:</b>	<b>COLETORIA ESTADUAL DE JUAZEIRINHO.</b>
<b>Autuante:</b>	<b>JURANDI ANDRÉ P. MARINHO.</b>
<b>Relator(a):</b>	<b>CONS<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.</b>

**FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.**

- Reputa-se regular a cobrança do ICMS devido, constatado mediante a Reconstituição da Conta Gráfica do imposto, efetuada em decorrência da falta de escrituração da referida Conta, pelo contribuinte que, apesar de haver migrado do Regime do Simples Nacional para a apuração normal do imposto, deixou de fazê-la nessa situação, acarretando, por esse fato, prejuízo ao Erário estadual.

- Redução da penalidade por força de lei posterior mais benigna.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença prolatada na primeira instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o *Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001259/2013-38* (fls. 8 e 9), lavrado em 9 de agosto de 2013, em que foi autuada o contribuinte **JORGE ALVES DE SOUZA**, com inscrição estadual nº 16.120.600-0, já qualificado nos autos, e declarar devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.234,69 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 1.453,32 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) de ICMS, por infração ao artigo 106, II “a”, c/c o arts. 60, III, alíneas “a” a “m”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 781,37 (setecentos e oitenta e um reais e trinta e

sete centavos) de multa por infração, nos termos dos arts. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96, com as alterações advindas da Lei nº 10.008/13.

Ao tempo em que cancelo, por irregular, o montante de R\$ 2.125,27 de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Observe-se a existência de pagamento relacionado ao crédito tributário acima posto, conforme informação de fl. 118, segundo a qual tal providência ocorreu em 10/3/2014, isto é, após a decisão singular.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 14 de agosto de 2015.**

**Maria das Graças Donato de Oliveira Lima  
Cons<sup>a</sup>. Relatora**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros,  
PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOÃO LINCOLN DINIZ  
BORGES, DOMÊNIA COUTINHO DE SOUZA FURTADO, ROBERTO FARIAS  
DE ARAÚJO e FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.**

**Assessora Jurídica**

**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

Secretaria de Estado da Receita

Conselho de Recursos Fiscais

**Recurso HIE/CRF nº 305/2014**

<b>Recorrente:</b>	<b>GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.</b>
<b>Recorrida:</b>	<b>JORGE ALVES DE SOUZA.</b>
<b>Preparadora:</b>	<b>COLETORIA ESTADUAL DE JUAZEIRINHO.</b>
<b>Autuante:</b>	<b>JURANDI ANDRÉ P. MARINHO.</b>
<b>Relator(a):</b>	<b>CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.</b>

**FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.**

- Reputa-se regular a cobrança do ICMS devido, constatado mediante a Reconstituição da Conta Gráfica do imposto, efetuada em decorrência da falta de escrituração da referida Conta, pelo contribuinte que, apesar de haver migrado do Regime do Simples Nacional para a apuração normal do imposto, deixou de fazê-la nessa situação, acarretando, por esse fato, prejuízo ao Erário estadual.

- Redução da penalidade por força de lei posterior mais benigna.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**RELATÓRIO**

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o Recurso **HIERÁRQUICO**, interposto contra a decisão monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001259/2013-38 (fl. 8 e 9), lavrado em 9 de agosto de 2013, onde o contribuinte acima identificado, JORGE ALVES DE SOUZA, é acusado da irregularidade assim descrita no citado libelo basilar:

- “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa – Decorrente da não escrituração da Conta Gráfica do ICMS, após mudança de regime de pagamento, nos exercícios de 2008 e 2009”.

Segundo o entendimento acima, o autuante constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 4.359,96, sendo R\$ 1.453,32 de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, e R\$ 2.906,64 de multa por infração, com fundamento no artigo 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios constam às fls. 3 a 7 e 10 a 102: Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006568/2013-54, Termo de Início de Fiscalização, Levantamento da Conta Mercadorias, referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, Levantamento Financeiro dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, bem como Demonstrativos da Reconstituição da Conta Corrente do ICMS/2007/2008/2009, Termo de Encerramento de Fiscalização, Histórico do Contribuinte, cópia do livro Registro de Entradas com lançamentos dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, com os respectivos Termos de Abertura e de Encerramento, Extrato do Simples Nacional (Períodos de apuração de 01 a 10/2009 e 12/2008), Extrato Simplificado/Simples Nacional (Períodos de Apuração de 02 a 11/2008, 07 a 12/2007), Documento de Arrecadação do Simples Nacional, com os respectivos comprovantes de pagamento, DARF/Simples Nacional (junho, maio e fevereiro/2007), cópia do livro Registro de Inventário dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, com os respectivos Termos de Abertura e de Encerramento, Extrato de Pagamentos por Contribuinte, Consulta de Pagamento e cópia de despacho da Auditoria Jurídica da GEJUP).

Regularmente cientificado do resultado da ação fiscal, conforme atesta o Aviso de Recebimento, de fl. 104, assinado por seu receptor, em 23/8/2013, os autos foram conclusos à Gerência de Julgamento de Processo Fiscais (fl. 107) - após atestada a REVELIA do autuado (fl. 105) e com a informação de não haver antecedentes fiscais deste (fl. 106) -, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Gílvia Dantas Macedo, que exarou o seu entendimento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, ocasião em que reduziu de ofício a multa infracional inicialmente sugerida no libelo basilar, tendo em vista o advento de lei posterior mais benigna, ocasião em que lhe deu aplicabilidade ao fundamento do princípio da retroatividade da lei, insculpido no art. 106, II, “c” do CTN, após o que o crédito passou a ser constituído do valor de R\$ 2.234,69, sendo R\$ 1.453,32 de ICMS e R\$ 781,37 de multa por infração, em virtude da mencionada decisão, de fls. 110 a 112.

Regularmente cientificada da decisão singular (conforme atestam os documentos de fls. 115 e 116 a 117, notificação e Aviso de Recebimento, respectivamente), seguiu-se a interposição de recurso hierárquico (fl. 113), após o qual o autuante apresenta contra-arrazoado (fl. 38), onde manifesta conformados com a decisão singular.

Na fl. 118 consta documento de informação sobre pagamento do valor da condenação sentenciado na instância “*a quo*”.

Apensados aos autos, documentos correspondentes ao Processo de Representação Fiscal para Fins Penais de nº 1051542013-1.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora os mesmos foram a mim distribuídos, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

### **É o relatório.**

## **V O T O**

O objeto do Recurso Hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora para proceder parcialmente o lançamento de ofício, porquanto ao acolher como regular a exação do ICMS decorrente da acusação de falta de recolhimento do ICMS decorrente da não escrituração da Conta Gráfica do ICMS, após a alteração do regime de pagamento do imposto pela autuada, nos exercícios de 2008 e 2009, porém, em face do advento da Lei nº 10.008/2013 que prevê sanção mais benigna aos infratores da obrigação tributária principal, reduziu de ofício o valor da penalidade inicialmente aplicada, aplicando, assim, o princípio da retroatividade da lei, previsto no art. 106, II, “c” do CTN.

Com efeito, acosto-me ao entendimento da instância “*a quo*”, no que concerne à regularidade do procedimento fiscal que apurou o valor do ICMS devido pelo contribuinte após a mudança do seu regime de pagamento, que entre julho de 1/2007 até 2 de julho 2008 era adstrito ao Regime do Simples Nacional e, após essa data passou a se reger pela apuração normal do ICMS, conforme informação ínsita no seu histórico, de fl. 22.

Portanto, como contribuinte do ICMS regulado pelo regime de apuração normal do imposto, a autuada está obrigada à sistemática de compensação de créditos, pelas entradas de mercadorias, e de débitos, pelas saídas destas do seu estabelecimento, mediante escrituração da Conta Gráfica do ICMS, com vistas à satisfação do princípio constitucional da não cumulatividade do imposto (art. 155, § 2º, I da Constituição Federal), albergado na lei instituidora do ICMS neste Estado (art. 40 da Lei nº 6.379/96), cuja regulamentação encontra-se prevista no art. 60, III, alíneas “a” a “m”, do RICMS/PB, que estabelece o cumprimento dessa obrigação mediante escrituração no livro Registro de Apuração do ICMS, apurando-se no último dia de cada mês o crédito fiscal a transferir para o período seguinte ou o ICMS a pagar (débito fiscal do período).

A obrigatoriedade da adoção do Registro de Apuração, como instrumento destinado à apuração do ICMS Normal, encontra-se prevista no art. 267, IX, § 8º do RICMS/PB.

No caso dos autos, ao constatar que, apesar da mudança de tributação do imposto segundo o Simples Nacional para o Regime Normal de Apuração do ICMS, efetuada pela autuada, a Fiscalização observou que esta não havia se desincumbido da obrigação de apuração e recolhimento do imposto, segundo a disposição prevista nas normas acima citadas, então, frente a esses fatos, a autoridade fiscal reconstituiu a Conta Gráfica do ICMS, considerando o valor do imposto sobre as entradas de mercadorias lançadas no Registro de Entradas e, ainda, o valor incidente sobre as saídas, tomados a partir da Receita Bruta de cada mês, declarada no Extrato do Simples Nacional (exercício de 2009) e no Extrato Simplificado/Simples Nacional (exercício de 2008), constantes às fls. 48 a 58 e 59 a 68, ocasião em que apurou o ICMS devido, e não pago, pela autuada, nos valores que lançou no libelo basilar.

Diante do que, resta-me apenas reconhecer a regularidade do procedimento fiscal e, nesse quesito, confirmar a decisão monocrática, visto a ação fiscal observou os critérios de apuração do imposto, insculpidos no RICMS/PB (art. 60, III).

*Identicamente, no tocante à penalidade pecuniária, corroboro a mencionada decisão, tendo em vista o fato superveniente que veio em socorro dos infratores da obrigação tributária principal, atenuando-lhe as penalidades lançadas no auto infracional.*

*Trata-se das alterações advindas da Lei nº 10.008/13 (DOE de 06/06/13) com efeitos a partir de 01/09/2013, de modo que as penalidades relacionadas às infrações por descumprimento da obrigação principal correspondente ao ICMS, e que foram lançadas de ofício passam a se reger pela regra estatuída na citada Lei, a partir data supra, em face do princípio da retroatividade da lei mais benigna, estabelecido no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.*

Assim, é cabível à autuada a aplicação da multa por infração disciplinada na referida Lei Estadual que estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato delituoso, de forma que sanção, antes prevista no percentual de 100% (cem por cento), passou a ser calculada com base no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Nessa senda, o crédito tributário resultante dos ajustes acima referidos passou a se constituir dos seguintes valores:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	M. INFR.	TOTAL
F. Recol. Do ICMS	09/2008	48,04	24,02	72,06
F. Recol. Do ICMS	10/2008	66,00	33,00	99,00
F. Recol. Do ICMS	11/2008	69,09	34,54	103,63
F. Recol. Do ICMS	01/2009	110,57	55,28	165,85
F. Recol. Do ICMS	02/2009	328,99	164,49	493,48

F. Recol. Do ICMS	03/2009	85,11	42,55	127,66
F. Recol. Do ICMS	04/2009	116,30	58,15	174,45
F. Recol. Do ICMS	05/2009	55,83	27,91	83,74
F. Recol. Do ICMS	06/2009	60,09	30,04	90,13
F. Recol. Do ICMS	07/2009	170,13	85,06	255,19
F. Recol. Do ICMS	08/2009	54,52	27,26	81,78
F. Recol. Do ICMS	09/2009	78,03	39,01	117,04
F. Recol. Do ICMS	10/2009	65,12	32,56	97,68
F. Recol. Do ICMS	07/2008	42,00	24,00	66,00
F. Recol. Do ICMS	08/2008	103,50	103,50	207,00
<b>TOTAIS</b>	-	<b>1.453,32</b>	<b>781,37</b>	<b>2.234,69</b>

Pelo exposto,

**V O T O** – pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença prolatada na primeira instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o *Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001259/2013-38* (fls. 8 e 9), lavrado em 9 de agosto de 2013, em que foi autuada o contribuinte **JORGE ALVES DE SOUZA**, com inscrição estadual nº 16.120.600-0, já qualificado nos autos, e declarar devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.234,69 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 1.453,32 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) de ICMS, por infração ao artigo 106, II “a”, c/c o arts. 60, III, alíneas “a” a “m”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 781,37 (setecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) de multa por infração, nos termos dos arts. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96, com as alterações advindas da Lei nº 10.008/13.

Ao tempo em que cancelo, por irregular, o montante de R\$ 2.125,27 de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Observe-se a existência de pagamento relacionado ao crédito tributário acima posto, conforme informação de fl. 118, segundo a qual tal providência ocorreu em 10/3/2014, isto é, após a decisão singular.

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 14 de agosto de 2015.**

**MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA**  
**Conselheira Relatora**